

Processo nº 15.869-0/2011
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 8-11-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62/2011

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. CONSELHO. CONSELHO TUTELAR. MEMBROS. CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO E DIREITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL E ÀS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSELHO TUTELAR. NATUREZA. ÓRGÃO MUNICIPAL AUTÔNOMO. DESPESAS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO. CUSTEIO À CONTA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS CONSELHOS TUTELARES. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR. POSSIBILIDADE MEDIANTE LEI. NOVA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.810/2006. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO 219/2005. **a)** Embora a figura do Conselheiro Tutelar tenha natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, os Conselheiros Tutelares ocupam cargo de mandato eletivo e prestam serviços que constituem e se enquadram pacificamente na noção legal e doutrinária de serviço público, e como detentor de mandato eletivo, por força do artigo 39, § 4º da CF/88, tem direito à remuneração fixada sob a forma de subsídio, a qual, por força constitucional, não pode ser inferior à um salário mínimo (arts. 7º, IV, e 39, § 3º, CF/88). **b)** Os Membros dos Conselhos Tutelares não tem vínculo trabalhista com poder público, contudo tais agentes poderão perceber remuneração e outros direitos sociais compatíveis com a natureza jurídica de sua função pública, como por exemplo 13º e férias, desde que haja previsão em Lei Municipal e sejam observadas as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. **c)** Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos vinculados à estrutura organizacional dos Municípios, e, assim, submetem-se administrativa, orçamentaria e financeiramente ao Poder Público Municipal, aplicando-se-lhes o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 2.416/1940, que disciplina a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, segundo o qual “os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente”. **d)** Os Municípios devem

contemplar em seus orçamentos dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos seus respectivos Conselhos Tutelares.

e) Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem as Resoluções do CONANDA, atribuíram, expressamente, aos respectivos Conselheiros Presidentes dos Conselhos Tutelares, a competência para autorizar a realização das despesas necessárias à manutenção das atividades do Conselho à conta das dotações orçamentárias próprias fixadas na LOA, razão pela qual esta competência está adstrita à esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvada a hipótese em que este proceda, por lei, à delegação de tal competência ao respectivo Presidente do Conselho Tutelar de seu Município. Nova redação do Acórdão 1.810/2006: Não há permissão legal para o pagamento de férias e 13º salário aos membros de Conselhos Municipais, uma vez que não possuem vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal, exceto quanto aos membros de Conselhos Tutelares, quando houver autorização em lei municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.869-0/2011**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha proferido em Sessão Plenária, e de acordo em parte com o Parecer nº 6.105/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **a)** embora a figura do Conselheiro Tutelar tenha natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, os Conselheiros Tutelares ocupam cargo de mandato eletivo e prestam serviços que constituem e se enquadram pacificamente na noção legal e doutrinária de serviço público, e como detentor de mandato eletivo, por força do artigo 39, § 4º da CF/88, tem direito à remuneração fixada sob a forma de subsídio, a qual, por força constitucional, não pode ser inferior à um salário mínimo (arts. 7º, IV, e 39, § 3º, CF/88); **b)** os Membros dos Conselhos Tutelares não tem vínculo trabalhista com poder público, contudo tais agentes poderão perceber remuneração e outros direitos sociais compatíveis com a natureza jurídica de sua função pública, como por exemplo 13º e férias, desde que haja previsão em Lei Municipal e sejam observadas as normas pertinentes da

Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos vinculados à estrutura organizacional dos Municípios, e, assim, submetem-se administrativa, orçamentaria e financeiramente ao Poder Público Municipal, aplicando-se-lhes o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 2.416/1940, que disciplina a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, segundo o qual “os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente”; **d)** os Municípios devem contemplar em seus orçamentos dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos seus respectivos Conselhos Tutelares; e, **e)** nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem as Resoluções do CONANDA, atribuíram, expressamente, aos respectivos Conselheiros Presidentes dos Conselhos Tutelares, a competência para autorizar a realização das despesas necessárias à manutenção das atividades do Conselho à conta das dotações orçamentárias próprias fixadas na LOA, razão pela qual esta competência está adstrita à esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvada a hipótese em que este proceda, por lei, à delegação de tal competência ao respectivo Presidente do Conselho Tutelar de seu Município; e, ainda, em **alterar** a redação do Acórdão nº 1.810/2006, a fim de que a ementa tenha a seguinte redação: “ Não há permissão legal para o pagamento de férias e 13º salário aos membros de Conselhos Municipais, uma vez que não possuem vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal, exceto quanto aos membros de Conselhos Tutelares, quando houver autorização em lei municipal”; e, por fim, em **revogar** o Acórdão nº 219/2005. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Processo nº 15.869-0/2011
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 8-11-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62/2011

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral